



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires  
Estado de São Paulo*

**28ª ORDEM DO DIA, PARA A 29ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.390ª DA  
INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO, A REALIZAR-SE NO DIA 19 DE OUTUBRO  
DE 2.017, QUINTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS.**

**06 ITENS**

**01. Discussão única, votação nominal, dependendo para Rejeição, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Veto Integral ao Autógrafo nº 6306, que institui a vacinação diferenciada domiciliar, para pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante, e dá outras providências.**

**PROCESSO Nº 100/17**

**02. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para Aprovação, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 002/17, de autoria dos Vereadores Archeson Teixeira e João da Silva Lessa, que dispõe sobre a criação do Recanto Amigo do Idoso, e dá outras providências. Matéria adiada por 05 sessões a pedido do Vereador Edson Savietto.**

**PROCESSO Nº 004/17**

**03. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para Aprovação, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 022/17, de autoria dos Vereadores Sargento Alan Souza Bomfim, Edmar Donizete Oldani e Rubens Fernandes da Silva, que acrescenta o § 3º, no artigo 1º, da Lei nº 5963/13, que institui o Programa de Capacitação de Servidores Públicos para Prestação de Primeiros Socorros. Matéria adiada por 02 sessões a pedido do Vereador Silvino Dias de Castro Filho.**

**PROCESSO Nº 103/17**

**04. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para Aprovação, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 026/17, de autoria dos Vereadores Humberto D'Orto Neto e Edson Savietto, que dispõe sobre permissão para que o município crie vagas especiais de uso temporário para embarque e desembarque e dá outras providências. Matéria adiada por 02 sessões a pedido do Vereador Edson Savietto.**

**PROCESSO Nº 108/17**

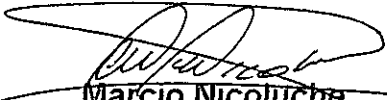


*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

05. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para Aprovação, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei nº 029/17, de autoria do Vereador Humberto D'Orto Neto, que denomina de "Francisco Torres da Cruz" a Praça Sete de Setembro, e dá outras providências.  
**PROCESSO Nº 117/17**

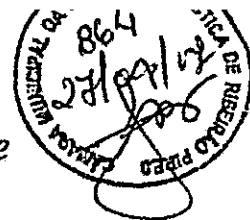
06. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para Aprovação, do voto de 2/3 dos Membros da Câmara, do Projeto de Lei Complementar nº 001/17, de autoria do Executivo Municipal, que altera o artigo 59, da Lei Complementar nº 001/1990 – Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.  
**PROCESSO Nº 124/17**

Câmara Municipal da Estância Turística de  
Ribeirão Pires, 06 de outubro de 2017.

  
Marcio Nicolúche  
Diretor Legislativo



*Prefeitura do Município da Estância Turística de  
Ribeirão Pires*



*Gabinete do*

*Prefeito*

Ribeirão Pires, 22 de setembro de 2017

Ofício nº 805.17- cm

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 019/17 – C.M.

Autógrafo nº 6306

Sr. Presidente;

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 40 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município e, depois de ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, decidi VETAR INTEGRALMENTE, por ser inconstitucional o Projeto de Lei nº 019/17 – CM, de autoria dessa Egrégia Câmara, que “institui a Vacinação Diferenciada, domiciliar, para as pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante”, aprovado em Sessão Ordinária realizada em 31 de agosto de 2017, pelas razões que seguem:

**RAZÕES DO VETO:**

O projeto apresentado traz proposta que visa assegurar as pessoas portadoras de deficiência motora incapacitante o recebimento, em suas residências, da aplicação das seguintes vacinas: influenza, vacina pneumocócica 23-volante, difteria e tétano, febre amarela, hepatites A e B.

Apesar da boa intenção do parlamentar municipal, constata-se que as disposições do projeto de lei envolvem a criação de atribuições a órgãos e servidores do Poder Executivo, logo, a sua propositura cabe ao Prefeito Municipal, sob pena de afronta a separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Cumprir observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizar. Somente o Poder Constituinte originário apresenta esta característica.



*Prefeitura do Município da Estância Turística de  
Ribeirão Pires*

*Gabinete do  
Prefeito*

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Neste sentido os ensinamentos da doutrina de Raul Machado Horta<sup>1</sup>:

*"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária"*

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Ao se organizarem, Estados e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual de São Paulo, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

O Projeto em questão é inconstitucional. Isso porque padece de inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, ferindo o princípio da separação dos poderes, uma vez que competem ao chefe do Executivo os atos de administração, conforme previsto no art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual:

---

1 HORTA, Raul Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*, publicado em RDP 88/5



*Prefeitura do Município da Estância Turística de  
Ribeirão Pires*

*Gabinete do  
Prefeito*

*"Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*(...)*

*II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

*(...)*

*XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;*

*.....*

*Art.144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

A Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também em termos horizontais, dentro dos próprios entes públicos, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Segundo ainda Hely Lopes Meirelles<sup>2</sup>:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de rendar a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover*

---

2 MEIRELES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 14 ed. São Paulo: Malheiros, São Paulo, ps. 605/606



*Prefeitura do Município da Estância Turística de  
Ribeirão Pires*

*Gabinete do  
Prefeito*

*situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"*

Compete, portanto, com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem em atribuições a órgãos e servidores do Poder Executivo, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalam, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

O aludido Projeto é inconstitucional, também, por gerar despesas sem indicação da fonte de receita para enfrentar os custos dela decorrentes, circunstância cuja observação é impositiva, a teor dos artigos 25 e 176, inc. I da Constituição do Estado.

Confira-se:

*"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.*

.....

*Art. 176 - São vedados:*

*I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;"*

Importante registrar o entendimento do Poder Judiciário, em casos análogos:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N.  
4.161 /2004 QUE OBRIGA O PODER EXECUTIVO A FORNECER*



*Prefeitura do Município da Estância Turística de  
Ribeirão Pires*

*Gabinete do  
Prefeito*

*GRATUITAMENTE VACINA DA MARCA PREVENAR A TODAS AS CRIANÇAS QUE NÃO ULTRASSEM OS 7 (SETE) ANOS DE IDADE - LEGISLAÇÃO QUE CRIA DESPESAS AO PODER EXECUTIVO - INICIATIVA DA LEI EFETUADA PELO PODER LEGISLATIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ARGUIÇÃO PROCEDENTE. Dentre as leis que são de iniciativa exclusiva do prefeito municipal ressaltam-se aquelas que criem ou aumentem despesas. A Lei Municipal de iniciativa da Câmara Municipal que obriga o fornecimento gratuito da vacina marca Prevenar a todas as crianças que não ultrapassem os 7 (sete) anos de idade, por criar despesas, padece de vício de inconstitucionalidade por violar o princípio da separação dos poderes.*

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA EM RELAÇÃO AO CONTROLE POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO OU CRESCIMENTO DE DENGUE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MATÉRIA TÍPICAMENTE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010308344, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, Julgado em 21/03/2005)*

Conforme exposto, insta relatar que eventual projeto de lei que estabeleça adequação de procedimentos da Administração Pública, não pode ser de iniciativa do Poder Legislativo, por se tratar de atividade típica de administração de atribuição exclusiva do Prefeito. Tal propositura por vereador acabaria por violar o art. 61, §1º, inc. II, AL. E, c/c o artigo 84, inc. VI, ambos da Constituição Federal.

Nesse contexto, a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Pires (LC nº1/1990) dispõe, em seu artigo 37, inciso III, *in verbis*:

*“Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham:*

*[...]*



*Prefeitura do Município da Estância Turística de  
Ribeirão Pires*

*Gabinete do  
Prefeito*

*III - criação, estruturação e atribuições dos órgãos do Executivo;”*

Dessa forma, apesar de louvável a proposta, está caracterizada a contrariedade ao princípio da separação e independência entre os Poderes, uma vez que aprovada a matéria, dentre outras obrigações, o Executivo terá que se estruturar para atender a demanda e, ainda, despende recursos não previstos para seu cumprimento. Em última análise, dispõe o projeto apresentado sobre a organização, funcionamento e atribuições dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal o que importaria na intervenção do legislativo nas atividades administrativas pertinentes ao Chefe do Executivo.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente, adoto a dura medida do veto total do Projeto de Lei nº 019/17, constante dos autos do Processo nº 6904/17 – Sec. CM, por violação aos arts. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, de aplicação extensível aos municípios por força do art. 144, da mesma Carta, que ora submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Egrégia Casa de Leis.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 22 de setembro de 2017– 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.

**ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA**

Prefeito

Exmo. Senhor  
Vereador RUBENS FERNANDES DA SILVA  
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de  
Ribeirão Pires.





Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires  
Estado de São Paulo

A COMISSÃO *Justiça e Redação*

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

.....  
# .....  
.....  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 002/2017

Dispõe sobre a criação do "RAI - Recanto Amigo do Idoso" para a Terceira Idade no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º. Fica criado o programa "RAI - Recanto Amigo do Idoso" que concederá atenção especial ao idoso na forma desta lei, objetivando proporcionar-lhe acolhimento, abrigo diurno, cuidados, proteção e convivência adequados a suas necessidades.

Parágrafo único. A atenção especial de que trata o caput compreenderá os seguintes requisitos:

I - atendimento as pessoas idosas com 60 (sessenta) anos ou mais, em situação de vulnerabilidade ou risco social, semi-dependentes, para a realização de atividades da vida diária, cujas famílias não tenham condições de prover esses cuidados durante o dia ou parte dele;

II - prevenção ao isolamento e institucionalização da pessoa idosa, promovendo o fortalecimento dos vínculos familiares;

III - fortalecimento da rede de proteção e defesa dos direitos das pessoas idosas;

IV - atendimento de segunda a sexta feira das 07:00 horas às 18:00 horas.

Art. 2º. O disposto nesta Lei dar-se-á mediante:

I - a instalação de locais apropriados para a convivência diurna de idosos, onde receberão abrigo, alimentação, cuidados específicos e realização de atividades diversas;



## Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires Estado de São Paulo

II - celebração de convênios entre Governo Federal, Estados e Municípios e com Empresas Privadas, sendo a critério da Prefeitura isenção Fiscal ou não, visando à implantação do "RAI - Recanto Amigo do Idoso" de que trata esta Lei;

III - casa contará em seu quadro de funcionários Mantenedores e Administração, Enfermeira Padrão, (2) dois Auxiliar e Social;

IV- o idoso será recebido por sua própria iniciativa ou da família responsável, permanecendo em período integral ou parcial, segundo a conveniência ou necessidade.

V- toda medicação a ser ministrada seguirá rigorosamente prescrição Médica, que acompanhará o prontuário de cada Idoso.

VII- os profissionais da Saúde presentes, não se responsabilizarão por atendimento médico de rotina, quando for atendimento de urgência o Idoso será encaminhado para PA com acompanhamento de um funcionário e os familiares serão imediatamente comunicado e ficam obrigados a comparecer ao PA em um prazo máximo de 2 horas para dar prosseguimento e a liberação do funcionário acompanhante.

VIII a casa só aceitará idosos que não possuem nenhum tipo de doença que possa acarretar o bem estar e social com outros.

IX- a creche terá com prioridade de atender a população de baixa renda cujo será feito análise de renda e condição social do candidato.

Art. 3º. O Poder Executivo adotará medidas com vistas a estimular a criação de "RAI - Recanto Amigo do Idoso" Público e Privada.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 07 de fevereiro de 2017.

  
Vereador Archeson P. Teixeira

  
Vereador João da Silva Lessa





*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

A COMISSÃO  
10 AGO 2017  
.....  
.....  
PRESIDENTE

*Justiça e Redação*

PROJETO DE LEI N.º 26 /2017

Dispõe sobre permissão para que o município crie vagas especiais de uso temporário para embarque e desembarque em clínicas médicas, veterinárias, farmácias, farmácias de manipulação, laboratórios e escolas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º Fica estabelecida, no âmbito do município de Ribeirão Pires, a permissão para que o município crie vagas especiais de uso temporário para embarque e desembarque em clínicas médicas, veterinárias, farmácias, farmácias de manipulação, laboratórios e escolas.

§ 1º As vagas deverão ser sinalizadas, identificadas e ter seu uso restrito a um máximo de 15 minutos improrrogáveis.

§ 2º Durante o tempo em que estiver estacionado, o veículo deverá ter sua sinalização de emergência acionada.

§ 3º Os veículos estacionados nas vagas reservadas ficam excluídos do pagamento da Zona Azul.

§ 4º Veículos de utilidade pública em serviço, como carros-fortes, das operadoras de água, luz e telefonia, bem como veículos da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires que dispõem de livre parada e estacionamento, não terão tempo-limite para a ocupação das vagas especiais.

Art. 2º As vagas especiais devem ser instaladas preferencialmente no mesmo passeio onde se encontra o estabelecimento, a uma distância máxima de 200 metros.



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

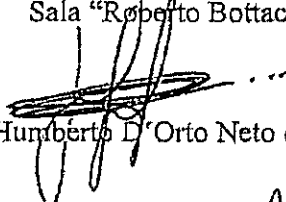
Art. 3º A instalação de vagas para estacionamento temporário não implica na redução de vagas destinadas a idosos e pessoas com deficiência, que devem ser mantidas como dispõem as regulamentações federais.

Art. 4º Cabe ao Poder Público Municipal autorizar, revogar, identificar e regulamentar os locais onde deverão ser instaladas as vagas, podendo cancelá-los ou alterá-los a qualquer tempo.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta própria do Orçamento vigente.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 07 de agosto de 2017.

  
Vereador Humberto D'Orto Neto (Amigão)

  
Vereador Edson Savietto



*Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires*  
*Estado de São Paulo*

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

**A COMISSÃO**

.....**3.1.AGO.2017**.....

.....  
**PRÉSIDENTE**

*Justiça e Redação*

PROJETO DE LEI N.º 029 /2017

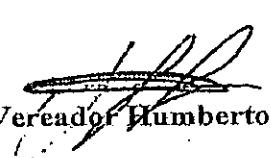
Denomina "Francisca Torres da Cruz" a Praça Sete de Setembro, localizada no bairro Vila Tavolaro, no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:**

Art.1º Fica denominada "Francisca Torres da Cruz" a Praça Sete de Setembro, localizada na Vila Tavolaro, no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 30 de agosto de 2017.

  
Vereador Humberto D'Orto Neto

(Amigão)



GABINETE DO  
PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Altera o artigo 59 da Lei Complementar nº 01, de 05 de abril de 1990 – Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA, Prefeito do Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º O artigo 59 da Lei Complementar no 01, de 05 de abril de 1990 - Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A publicação das leis e dos atos oficiais do Município far-se-á pela imprensa oficial eletrônica, e na ausência deste órgão, pela imprensa local ou regional, neste último caso, desde que o jornal circule no Município de Ribeirão Pires ou ainda por afixação em quadro de avisos, no saguão de entrada da Prefeitura.  
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 19 de setembro de 2017 – 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.

  
ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA  
Prefeito